

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.374/08/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155517-58
Recurso de Revisão: 40.060123193-11
Recorrente: Sermil - Serviços de Mineração Ltda.
IE: 863182046.00-93
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Glaucio Oliveira Dias/Outro(s)
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Imputação fiscal de realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei 6763/75. Entretanto, o crédito tributário apurado não se encontra inequivocamente comprovado nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco que não considerou a escrituração mensal da produção da Impugnante, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Recurso de Revisão conhecido e provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/05 a 31/12/05, apuradas em levantamento quantitativo financeiro diário – LQFD. Por se tratar de atividade industrial, foram utilizados, para a produção (entradas) e requisições (saídas), os lançamentos efetuados em livro substitutivo do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e, para a movimentação efetuada por meio de notas fiscais, os arquivos eletrônicos entregues via SINTEGRA.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.688/08/3^a, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação fiscal do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 189/221 e, ainda, para excluir o ICMS e a MR das exigências fiscais relativas às entradas desacobertadas e, também, para adequar a multa isolada relativa às entradas desacobertadas ao percentual de 15% (quinze por cento) do seu valor (art. 55, § 2º da Lei 6763/75).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 258 a 260.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/05 a 31/12/05, apuradas em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD. Por se tratar de atividade industrial, foram utilizados, para a produção (entradas) e requisições (saídas), os lançamentos efetuados em livro substitutivo do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e para a movimentação efetuada por meio de notas fiscais, os arquivos eletrônicos entregues via SINTEGRA.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

A Recorrente alega que as mercadorias saídas de seu estabelecimento são extraídas e produzidas no mesmo, com transcrição no livro que denomina de “Kardex”, sendo que a produção diária vai se acumulando e, no último dia de cada mês, faz a requisição no estoque de produção daquele mês.

Afirma que sua produção é diária e não mensal, sendo mensal apenas o lançamento no livro “Kardex”.

Finalmente, alega que as Notas Fiscais nºs 001463, 007259, 005081 e 005671, referentes a caulim recebido, exclusivamente, como amostra para teste, foram equivocadamente consideradas no levantamento realizado.

Da análise das argumentações apresentadas, aliadas ao conjunto probatório dos autos, observa-se que assiste razão à Recorrente.

Como consignado em seu Recurso, ficou demonstrado nos autos que a empresa recebeu 17 kg de Caulim Torta, “Amostra para Testes”, acobertados pela Nota Fiscal 005081, fl. 161, e mais 3.057,60 kg de Caulim Torta, “Amostra para Testes”, acobertados pela Nota Fiscal 005671, fl. 160, que foram submetidos a “testes” por solicitação da empresa remetente, *Liquid Minerals Indústria Química e Representações Ltda.*, para avaliação do produto.

Ressalte-se, que a única diferença apontada pelo Fisco no tocante a Caulim Torta corresponde exatamente à suposta saída sem nota fiscal de 3.074,60 de Caulim Torta.

Ora, se a mercadoria Caulim Torta deu entrada no estabelecimento da recorrente com a finalidade de “teste”, não há que se falar em saídas dessa mercadoria porque, realizados os testes, ela já cumpriu o seu papel e se transformou em rejeitos minerais, sem qualquer serventia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere ao Caulim Seco, a empresa também comprova que recebeu 1.375 kg, “Amostra para testes”, acobertados pela Nota Fiscal 001463, e mais 3 kg acobertados pela Nota Fiscal 007.259, fl. 105, totalizando 1.378 kg de Caulim Seco que também foram submetidos a testes a pedido das empresas remetentes, para avaliação da qualidade dos produtos.

Conforme se observa à fl. 219 dos autos, a diferença entre as entradas e saídas de Caulim Seco é praticamente igual à quantidade de Caulim Seco recebida para testes, senão veja-se: 565.715 menos 564.336 é igual a 1.379 kg.

Excluindo-se a quantidade de Caulim Seco para testes, conclui-se que houve entradas sem notas fiscais na quantidade de 564.336 kg de Caulim Seco e houve saídas sem notas fiscais exatamente da mesma quantidade de 564.336 kg.

Assim, tendo em vista a forma como foi feito o trabalho e levando em consideração a forma como a Recorrente lançava sua produção, qual seja, mensalmente, não restaram demonstradas as imputações fiscais, devendo ser acolhido o presente recurso, para que seja julgado improcedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao recurso. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão, Luiz Fernando Castro Trópia, Edwaldo Pereira de Salles e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ